



Proc. Administrativo 13.673/2025

De: **Zeniel Witt** Setor: **GAB-PJ - Procuradoria Jurídica**

Despacho: **7- 13.673/2025**

Assunto: **COMPLEMENTAÇÕES DO EIA-RIMA**

Capão da Canoa/RS, 03 de Dezembro de 2025

Boa tarde,

1) Relatório

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por meio da Solicitação de Compra nº 1706/2025, visando à contratação de empresa especializada para a continuidade dos estudos ambientais complementares ao Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) referente ao processo de licenciamento para ampliação do Aterro Sanitário do Município de Capão da Canoa.

A necessidade da contratação decorre das exigências formuladas pela FEPAM por meio do Ofício FEPAM/DIRS-OFGSOL nº 03297/2025, que lista uma série de correções, alterações e complementações ao estudo originalmente apresentado no Processo Administrativo nº 002963-0567/24-5.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) que instruem o feito informam que o EIA/RIMA original foi elaborado pela empresa GEO CONSULTORES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em virtude do Contrato nº 367/2019. Com base nisso, a Administração propõe a contratação direta da mesma empresa, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, alegando a inviabilidade de competição.

A justificativa para a inviabilidade de competição, detalhada no ETP, baseia-se na natureza singular do serviço. Argumenta-se que, por se tratar de complementação de um estudo já iniciado, a contratação de outra empresa seria tecnicamente inviável, pois comprometeria a coerência metodológica, a integridade do diagnóstico e a responsabilidade técnica. A empresa GEO CONSULTORES detém o banco de dados original e o conhecimento aprofundado da metodologia já validada pela FEPAM, sendo que a contratação de terceiros implicaria retrabalho, aumento de custos e risco de não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental.

Para a estimativa de valor, a Administração realizou pesquisa de mercado, obtendo três orçamentos: GEO CONSULTORES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (R\$ 62.000,00), COMPLEX SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA (R\$ 161.272,00) e GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (R\$ 280.640,00). O valor proposto pela empresa a ser contratada é, portanto, o menor dentre os pesquisados.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento de contratação direta, em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

2) Da análise jurídica

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o dever de licitar como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, visando assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, o mesmo dispositivo ressalva os casos especificados na legislação, nos quais a licitação pode ser dispensada ou é considerada inexigível.

A Lei nº 14.133/2021, que rege a matéria, estabelece no seu artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, aplicáveis quando a competição é inviável. O inciso I do referido artigo prevê a inexigibilidade de forma ampla, para todos os casos em que a disputa entre potenciais contratados se mostra impossível.

No presente caso, a Administração pretende contratar a continuidade e complementação de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, o EIA/RIMA, cuja primeira etapa foi executada pela empresa GEO CONSULTORES. As exigências da FEPAM recaem diretamente sobre o trabalho já realizado, demandando correções e aditamentos que estão intrinsecamente ligados à metodologia, aos dados primários e às conclusões preliminares do estudo original.

A contratação de uma nova empresa para executar tais complementações exigiria que esta assumisse a responsabilidade técnica por um trabalho que não desenvolveu, ou que refizesse toda a análise do zero, o que contraria a economicidade e a eficiência. A necessidade de manter a unidade metodológica e a coerência técnica do estudo, sob a responsabilidade do mesmo corpo técnico que o concebeu, caracteriza a situação de inviabilidade de competição. A singularidade do objeto não reside apenas na sua complexidade, mas na sua vinculação direta e indissociável a um trabalho preexistente, tornando a empresa GEO CONSULTORES, a única, na prática, capaz de atender à demanda de forma segura, célere e eficiente. Assim, a fundamentação apresentada no Estudo Técnico Preliminar para a aplicação do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se juridicamente sólida e adequada aos fatos.

Ademais, o processo de contratação direta deve obrigatoriamente conter a justificativa do preço, conforme o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de preços juntada aos autos, com a obtenção de três orçamentos de empresas do ramo, demonstra que o valor proposto pela GEO CONSULTORES (R\$ 62.000,00) não só está de acordo com o mercado, como representa a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo significativamente inferior aos demais valores cotados. Tal fato reforça a economicidade e o interesse público na contratação.

Observa-se que os documentos necessários à instrução do processo de contratação direta, elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, foram devidamente juntados, incluindo o documento de formalização da demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Um ponto de atenção crucial refere-se à disponibilidade orçamentária. A Solicitação de Compra indica um saldo na dotação manifestamente inferior ao valor total do contrato. Nesse sentido, é indispensável que a Administração demonstre a existência de cobertura orçamentária para a totalidade da despesa, nos termos do art. 72, IV, da Lei de Licitações. Vale lembrar, que a ausência de dotação suficiente pode viciar o procedimento e impedir a contratação.

Cabe à autoridade competente, na fase de execução, verificar a regularidade da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da empresa a ser contratada, conforme exigido no Termo de Referência e na legislação aplicável, como condição para a assinatura do contrato.

3) Conclusão

Diante do exposto, opino pela legalidade do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GEO CONSULTORES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de complementação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Aterro Sanitário de Capão da Canoa.

A inviabilidade de competição está caracterizada pela natureza técnica do objeto, que consiste na continuidade de um estudo complexo e singular, e a vantajosidade da contratação está demonstrada pelo preço proposto, o qual se revelou o menor dentre os valores pesquisados.

Recomenda-se, contudo, que:

a) O valor a ser contratado e empenhado seja de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), correspondente à proposta da empresa, devendo o Termo de Referência ser ajustados para refletir este valor, e não a média dos orçamentos;

b) Antes da assinatura do instrumento contratual, a Administração certifique-se de que a empresa GEO CONSULTORES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA cumpre todos os requisitos de habilitação previstos na legislação;

É o parecer.

—
Zeniel Witt
Consultor Jurídico

Prefeitura de Capão da Canoa - Av. Paraguassú, 1881 - Centro • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 30/12/2025 18:06:04 por Carla Paulina Rossato - Compras e Licitações

1Doc